



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0134/2019

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.07.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1067/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723686

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S A

CGF 06.109.046-8

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte não procedeu ao estorno proporcional em relação as saídas interestaduais com redução de base de cálculo do ICMS. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente atuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato com vedação legal, uma vez que o auto de infração fora lavrado dentro do prazo de 30 dias para o contribuinte proceder de acordo o entendimento do pedido de reconsideração da consulta. Não observância do devido procedimento legal Decisão com esteio nos artigos 883; 895, parágrafo único; 892, § 1º do Dec. 24 569/97 c/c art. 53, § 2º, III do Dec 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**Palavras-chave:** ICMS. Crédito indevido. Base de cálculo. Estorno proporcional. Nulidade. Vício formal. Consulta. Prazo. Devido procedimento legal. Impedimento.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ Lançar crédito indevido de ICMS em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária.*

*Contribuinte industrializa e comercializa produtos químicos albergados com redução de base de cálculo nas saídas interestaduais e isenção total nas saídas internas, onde o mesmo não estornou os créditos proporcionais relativo as saídas interestaduais, conforme informação complementar anexa”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 66 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, II, "a" e c/c § 5º, inc. I da Lei 12 670/96 alterado pela Lei 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	9 130.249,72
Multa	9 130.249,72
<b>TOTAL</b>	<b>18.260.499,40</b>

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada para comprovar a infração fiscal, com destaque para:

[...] Vis a vis, o elemento material e substancial acerca do fato em discussão vem emergir contrapondo qualquer entendimento parvo ante a perfeita materialização do ilídimo. Vê-se que, a própria condição impar e sine quo do contribuinte NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S A como fabricante de defensivos agrícolas – CNAE 2051700, deve estornar créditos fiscais de ICMS oriundos de matérias primas, fretes e insumos quando da saída de produtos com redução de base de cálculo.

[...] Ressalte-se que a empresa foi cientificada no dia 07 de dezembro para proceder ao estorno de quaisquer créditos fiscais em entradas de posterior saídas com total ou parcial isenção, através dos pareceres 2773, 3344.

Foi dado o prazo de 15 dias para a empresa regularizar as operações, ficando no dia 22 de dezembro último”.

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação requerendo em sintaxe os seguintes pontos:

- I- Da existência de processo de consulta acerca da matéria autuada;
- II- Da ampla nulidade da autuação em virtude da inobservância dos efeitos da consulta,
- III- Da nulidade em virtude do cerceamento do direito de defesa,
- IV- Do equívoco na metodologia de cálculo utilizada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

- V- Da possibilidade de manutenção integral dos créditos oriundos da aquisição de matérias-primas e insumos – art. 51, 52 e 53;
- VI- Da necessidade de perícia;

Na instância prima o auto de infração foi julgado **NULO**, em virtude de que estando o contribuinte sob consulta, referente ao procedimento a ser adotado no caso que aqui se discute.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário negar-lhe provimento para que seja declarada a **NULIDADE** do processo.

É o breve relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de nulidade declarada na instância prima. O reexame necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte que industrializa e comercializa produtos químicos ter se creditado indevidamente, pois não estornou proporcionalmente os créditos fiscais de matérias primas, cujas saídas estão relacionadas a saídas interestaduais, com redução de base de cálculo e saídas internas isentas, no período de 2012, no valor de ICMS de R\$ 9.130.249,72 e multa de igual valor

No presente caso é imperioso que analise uma preliminar de mérito, no tocante ao efeito da consulta tributária.

Calha evidenciar que a consulta fiscal é modalidade de processo administrativo em que um interessado apresenta uma dúvida sobre situação de fato ao Fisco-Administração para obter decisão vinculante a respeito, consoante o previsto no art. 883 do Dec. n. 24.569/97-RICMS, assim expresso:

**“Art. 883. As consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária estadual devem ser formalizadas e solucionadas segundo o disposto neste capítulo.”**

Ao responder à consulta a Administração Fiscal declara o entendimento oficial da questão proposta, elucidando a dúvida e dando a certeza do Direito aplicável a situação específica

Assim, o direito à consulta fiscal objetiva assegurar certeza da Administração quanto ao seu entendimento sobre a situação em questão, o que confere segurança jurídica ao administrado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

A decisão da consulta favorável ao contribuinte tem força de lei, até que outro ato legal a revogue. E que havendo mudança de critério jurídico, a cobrança do tributo devido só abrange o período seguinte à notificação do contribuinte do novo entendimento adotado

No presente caso a empresa autuada ingressa com uma consulta junto a Coordenadoria de Administração Tributária-CATRI, relativa a operações com insumos agropecuários e respectivos créditos fiscais, bem como ao valor da base de cálculo do percentual de diferimento do ICMS concedido pelo Fundo de Desenvolvimento industrial( FDI)

A referida consulta foi respondida pelo parecer catri/sefaz n. 2773, de 4 de agosto de 2017, sendo que a empresa autuada ingressa com pedido de reconsideração ( art. 895, parágrafo único do RICMS) , sendo reconsiderado o parecer relativo a solução de consulta do processo n 8324606/2014 pelo parecer catri/sefaz n. 3344, de 16 de novembro de 2017, com ciência do contribuinte em 07/12/2017( fl.26 ).

Ocorre que de acordo com o previsto no art. 892, § 1º, do Dec. n. 24.569/97, que foi alterado pelo art. 1º, inciso XVII, do Decreto n. 31.861 (DOE em 31/12/2015), solucionada a consulta, o consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de recebimento do parecer conclusivo

Desta forma, como o contribuinte autuado foi cientificado do parecer catri/sefaz n. 3344/2017 em 07 de dezembro de 2017, ele teria o prazo de 30(trinta) dias da cientificação, ou seja, até 06 de janeiro de 2018 para proceder conforme entendimento contido na resposta do parecer.

Por sua vez, no dia 28/12/2017 foi lavrado Auto de Infração n. 201723686-8 que tem como motivo o objeto da consulta, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte cumprir espontaneamente o resultado da consulta, o que torna a autuação nula por vedação legal, em não respeitar o devido procedimento legal.

Nesse sentido, adotamos os fundamentos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual Tributária no sentido de declarar a nulidade do processo, uma vez que o agente autuante estava impedido para lavratura do auto de infração, pois ainda estava dentro do prazo para o contribuinte adotar o entendimento da resposta do pedido de reconsideração, conforme o prescrito no art. 83 da Lei n 15.614/2014 c/c o art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99, assim expresso:

**“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

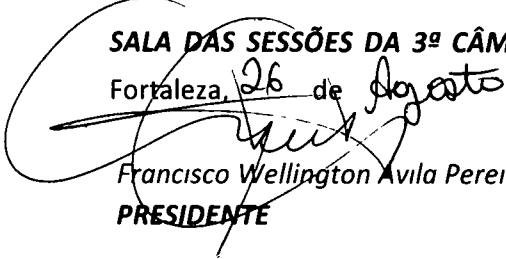
III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

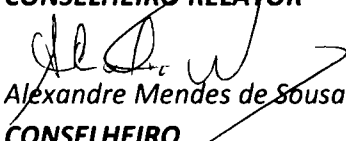
**03 – DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso Nº 1/1067/2018 – Auto de Infração: 1/201723686. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica Ltda. Relator: Cons. LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por vício formal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os Drs. Laís Sideaux Peixoto e João Carlos Mineiro Moreira Júnior.

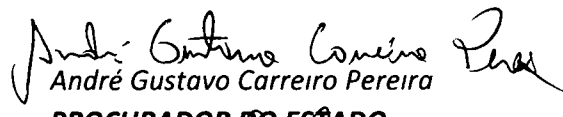
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *26 de Agosto* de 2019.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE**

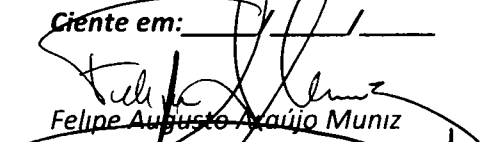
  
Lucio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

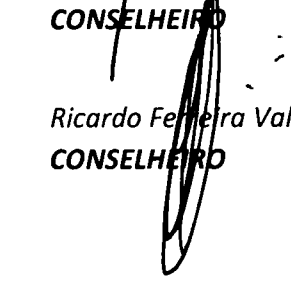
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: \_\_\_\_\_

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**